



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.614 - MA (2013/0395819-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANA LUÍSA F. CRUZ CAVALCANTI**
 JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
 INVESTIMENTO
ADVOGADO : **GILSON ALVES BARROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO REVISIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se suspende ação de busca e apreensão com fundamento em eventual prejudicialidade externa de ação revisional na hipótese em que esta teve o pedido julgado improcedente em sentença transitada em julgado.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.614 - MA (2013/0395819-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA F. CRUZ CAVALCANTI
JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : GILSON ALVES BARROS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial, assim ementada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (fls. 182)

Em suas razões, o agravante sustenta que o processo deve ser suspenso, tendo em vista a prejudicialidade externa em relação a ação revisional por ele proposta (20068/2007).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.614 - MA (2013/0395819-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA F. CRUZ CAVALCANTI
JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : GILSON ALVES BARROS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. arts. 6º, IV, V, 51, IV do CDC, 4º do Decreto 22.626/63.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto aos dispositivos legais indicados como violados, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ. (fls. 183)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O agravante requer a suspensão do presente processo ante a prejudicialidade externa em relação a ação revisional ajuizada pelo agravante (20068/2007).

No entanto, consta no acórdão recorrido a informação de que a referida ação revisional já teve o pedido julgado improcedente, com sentença transitada em julgado, razão pela qual não há que se falar em suspensão do processo.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0395819-9

AgRg no
AREsp 444.614 / MA

Números Origem: 00244890720078100001 189552012 244890720078100001 341582013 478542013

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(S)
ANA LUÍSA F. CRUZ CAVALCANTI
AGRAVADO : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GILSON ALVES BARROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(S)
ANA LUÍSA F. CRUZ CAVALCANTI
AGRAVADO : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GILSON ALVES BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.